



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 41/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 21ª EM: 17/03/2021

PROCESSO : 1117/2018

REQUERENTE : **NOVO MUNDO AMAZÔNIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR : **ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS/ST – PRODUTOS ATINGINDOS PELO ADVENTO DO DECRETO 22.349-E/2016 – REQUERENTE ALEGA LEVANTAMENTO DO ESTOQUE E DO ICMS/ST NA DATA ESTABELECIDADA NO DECRETO – DILIGENCIA FISCAL PARA VERIFICAÇÃO – RELATORIO FISCAL VERIFICOU INCONSISTÊNCIAS NOS VALORES APRESENTADOS - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS, pleiteado por **NOVO MUNDO AMAZÔNIA MOVEIS E UTILIDADES** com CNPJ: 13.530.973/0067-00 e Inscrição Estadual 24.024.375-1.

O contribuinte realiza operações de comércio de móveis, eletrônicos e eletrodomésticos, dentre eles alguns que estavam sujeitos ao regime de substituição tributária, em especial aparelhos celulares, e que com o advento do Decreto 22.349-E/2016, passaram ao regime de recolhimento normal do ICMS.

Alega o requerente que atendeu as exigências da portaria 294/2018, a qual disciplina os procedimentos para adequação ao decreto 22.349-E/2016. Informa que efetuou o levantamento do estoque das mercadorias e calculou devidamente o imposto, bem como a diferença entre o valor efetivamente pago por substituição tributária e aquele a título de antecipação do diferencial de alíquotas, apurando o valor de R\$ 190.156,00 (cento e noventa mil, cento e cinquenta e seis reais) recolhidos indevidamente por ICMS/ST, valor do qual pede restituição.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento de Restituição de Tributos – IPVA; mídia digital CD: os inventários, planilha de cálculo do imposto e as notas fiscais de entrada; Cópia da procuração e carteira da OAB dos advogados.

Em ato subsequente, os autos foram a Divisão de Fiscalização (DIFIS), onde o AFTE Elenilzo de Oliveira Bonfim emitiu relatório onde informa:

- 1- Que o valor de R\$ 190.156,00 (cento e noventa mil, cento e cinquenta e seis reais) pleiteado como restituição é na verdade o valor total dos celulares constantes no estoque em 01.04.2018;
- 2- Que no estoque de 01.04.2018, 10 produtos não constam no estoque final de 2017 e não apresentam entradas no período de janeiro a março de 2018;
- 3- Que 19 produtos no estoque de 01.04.2018 possuem valor unitário diverso dos valores de entrada;

O relatório opina pelo indeferimento do pedido.

Em ato subsequente o processo foi remetido à Procuradoria Fiscal do Estado, que emitiu o Parecer 307/2020/Consultoria/Sefaz/PGE/RR, pede o Indeferimento do pedido, tendo em vista as inconsistências detectadas.

É o relatório.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS Substituição Tributária, pleiteado por **NOVO MUNDO AMAZÔNIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA** com CNPJ: 13.530.973/0067-00 e Inscrição Estadual 24.024.375-1, no valor total de **R\$ 190.156,00 (cento e noventa mil, cento e cinquenta e seis reais)**, referentes aos valores apurados pela empresa de ICMS recolhidos por substituição tributária dos produtos aparelhos de



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

celulares, constante no estoque da requerente em 01/04/2018, conforme estabelecido pela portaria 294/2018, a qual disciplina os procedimentos para adequação ao decreto 22.349-E/2016, que modificou o regime de pagamento de alguns produtos de substituição tributária para regime normal de apuração do ICMS.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, observa-se que a portaria 294/2018 estabeleceu os critérios para aproveitamento dos valores pagos de ICMS/ST e com os produtos em estoque em 01/04/2018 conforme descrito:

Art. 1º Os contribuintes que tiveram mercadorias excluídas do regime de substituição tributária conforme publicado no Decreto nº 22.349-E, de 29 de dezembro de 2016, deverão:

I - efetuar levantamento de estoque das referidas mercadorias existentes em 1º de abril de 2018 e escriturar no livro Registro de Inventário;

II - calcular o imposto incidente sobre as mercadorias em estoque excluídas da substituição tributária, mediante aplicação da alíquota interna correspondente, sobre o custo de aquisição, acrescido da margem de valor agregado ou utilizando outra base de cálculo, conforme definido na legislação, se forem estabelecimentos enquadrados no regime normal ou optantes pelo Simples Nacional impedidos de recolher o ICMS nos termos da Lei Complementar 123/2006;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

III - calcular a diferença entre o valor efetivamente pago a título de ICMS substituição tributária proporcional às mercadorias em estoque em 01/04/2018 e o valor que teria que ser pago a título de antecipação do diferencial de alíquotas prevista no Art. 75 do RICMS/RR, se forem empresas optantes pelo Simples Nacional que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar 123/2006 ou Microempreendedores Individuais - MEI.

IV - protocolar processo, junto às Agências de Rendas do Departamento da Receita, anexando, inclusive por meio de mídia digital (CD), os respectivos inventário e planilha de cálculo do imposto conforme levantados nos incisos I e II ou I e III, e, as notas fiscais de entrada que acobertem o estoque, impressas ou em formato digital;

V - lançar a crédito, o valor apurado, no livro Registro de Apuração do ICMS, em seis parcelas consecutivas, à razão de 1/6 (um sexto) ao mês, a partir do mês em que protocolar o processo previsto no inciso anterior, e mediante emissão de nota fiscal de entrada.

Preliminarmente informa-se que, o inciso V do Artigo 1º da referida portaria, estabelece que a forma de aproveitamento dos valores apurados de ICMS/ST recolhido e em estoque na empresa, é lançar a crédito no livro de Registro e Apuração do ICMS em 06(seis) parcelas, portanto não haveria possibilidade da restituição como pleiteado pela requerente.

Em análise ao mérito, ficou demonstrado no Relatório Fiscal que o valor pleiteado está repleto de inconsistências, a começar pelo valor que em verdade é o total das mercadorias e não do imposto, passando pela existência de aparelhos de celulares sem documentação de entrada e outros com valores unitários diversos dos documentos fiscais de entradas.

Desta feita voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição de ICMS/ST, pelas inconsistências apresentadas no pedido e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **NOVO MUNDO AMAZÔNIA MOVEIS UTILIDADE LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 25 de março de 2021.


VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente


ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAÏD
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 25 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às 10h05, foi realizada no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**. Presentes os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendário, dos Contribuintes, respectivamente: **Adalberto Severo Alves Júnior** e **Franklin da Silva Braid**, e também estiveram presentes na sala do APP (ZOOM), os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Vilmar Lana Júnior**, **Ricardo Peterlini Gonçalves**, **Sílvia Silvestre dos Santos**, **Suellen Campos de Lima** e **Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo Exmº. Sr. Presidente e demais membros do Conselho.

Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente

Zanandrea P.M. Nogueira
Secretária de Câmara
